

Proc. CNT= 5 570/45

(CNT=324/16)
RF/TV.

Não pode o empregado estabe-
litário, uma vez rescindido o seu
contrato de trabalho normalmente, pre-
tender a sua volta ao antigo lugar
se readmitido pela empregadora.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são
partes: como recorrente, Efigenia de Jesus Queiroz e, como
recorrida a Companhia Industrial Ouropretana de Tecidos, For-
ça, Luz e Telefones:

Efigenia de Jesus Queiroz, empregada es-
tável, propõe perante o Juiz de Direito de Ouro Preto uma re-
clamatória trabalhista, contra a Cia. Industrial Ouropretana
de Tecidos, Força, Luz e Telefones, alegando rebaixamento de
categoria, pelo que pede o pagamento de indenização em dobro.

Defendendo-se, disse a reclamada que de
fato a reclamante foi sua antiga auxiliar de escritório, mas
resolveu sponte sua deixar o emprego, aliás, confessou a pró-
pria inicial e conforme documento que juntou a fls. 33, que
dava o aviso prévio, prazo em que permaneceu no serviço para,
em seguida ir trabalhar na empresa Eléctro Química Brasileira
S.A.; que readmitida, por simples liberalidade de seus no-
vos diretores, não pode pretender a sua situação anterior ---
nos estabelecimentos da reclamada em face da nova relação de
emprego.

Atendendo a que o pedido de demissão -
não foi feita consoante o que dispõe o artº 506 da Consolida-
ção das Leis do Trabalho, requereu, a reclamada, a notifica-
ção da reclamante para legalizar o seu pedido de demissão,

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL

perante o mesmo Juízo ao qual compareceu e declarou: que realmente assinou o pedido de demissão, mas que esse pedido até o momento, não teve nenhum despacho e que a Companhia, no mesmo momento, colocou uma outra empregada em seu lugar; que, assim, desejava retirar o pedido de exoneração e voltar a ocupar o seu lugar na Companhia.

Readmitida, então, no cargo de telefonista, exerceu-o durante 15 dias, para novamente abandonar o emprego da reclamada e intentar a presente reclamatória com fundamento no artº 483 da citada Consolidação.

Decidindo a espécie, entendeu o honrado Juiz da Primeira Instância que não era devida a indenização pleiteada e determinou a reintegração da reclamante no antigo cargo (fls. 41-44).

Recorreram, tempestivamente, ambas as partes, para o Conselho Regional do Trabalho, o qual, por unanimidade de votos, resolveu dar provimento ao recurso da Companhia Industrial Ourepretana de Tecidos, Força, Luz e Telefones, para absolve-la da condenação imposta pela decisão recorrida, tendo ficado, por conseguinte, prejudicado o recurso de Efigenia de Jesus Queiroz (fls. 71-73).

É dessa decisão que recorre a reclamante, Efigenia de Jesus Queiroz, extraordinariamente, para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso na alínea b do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesta instância, oficiando a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opina esta, em resumo, pela reintegração da reclamante em seu último cargo ocupado na empresa porque o seu primeiro contrato de trabalho foi extinto em virtude do aviso prévio dado pela empregada à empregadora.

É o relatório.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO que o recurso, tempestivamente interposto pela recorrente, está fundamentado em lei;

CONSIDERANDO que não ha como pretender a recorrente a sua reintegração em emprego que voluntariamente deixou face a sua declaração judicial de fls. 37, em que confirma haver solicitado demissão da Empresa;

CONSIDERANDO, por outro lado, que com a readmissão da recorrente, formou-se um novo vínculo contratual, cumprindo, assim, a empregada exercer as funções - objeto do contrato e não pretender a restauração das clausulas do primeiro contrato, e não o fazer do praticou ato faltoso bastante justificavel para a despedida;

CONSIDERANDO, enfim, por ser estavel, eis que o período do primeiro contrato deve ser computado no tempo de serviço da recorrente, só poderá ser dispensada mediante inquérito administrativo;

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, para, de méritis, ainda por maioria, determinar a reintegração da recorrente, de acôrdo com as novas condições de trabalho firmadas entre ela e a empresa, ressalvado a esta o direito de requerer a instauração de inquérito para provar a falta arguida contra sua empregada, ficando o pagamento dos salários atrasados condicionados às conclusões dêsse mesmo inquérito.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Waldemar Marques

Relator

Ciente

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Jystica em / 20 / 4 / 46